

*Distribuir os
fian. e sus. Deputados
da Assembleia Legislativa
ao Governo.
21/03/2018*

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

HORTA

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

19/018/LT

21/03/2018

Beltraneia

Assunto: Pedido de Substituição Integral da Proposta de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/XI – Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores e quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de março, que estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores.

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., para efeitos de admissão a proposta de substituição integral da Proposta de Alteração mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

Duarte Freitas
Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 962	Proc. n.º 102
Data 018/03/21	N.º 10/XI

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
À
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 10/XI

Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores e quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de março, que estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto
(...)

Artigo 43.º

Definições

(...)

b) "Ganadeiro", criador de gado bravo, possuidor de vinte e cinco ou mais vacas de ventre, consistindo estas em fêmeas de raça brava que já tenham parido pelo menos uma vez, **em sua propriedade**, e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados de sistema de identificação e registo de animais. *Registo de*

o) "Capinha", participante numa tourada à corda que se dedica, **de forma espontânea**, se dedica à realização da lide típica daquele espetáculo; *Apurado*

p) "Ferra" registo e identificação dos animais **inscritos no livro genealógico da raça ou registo zootécnico respetivo**, com as marcas legalmente previstas, ao qual podem ser admitidos espetadores; *Registo de*

Artigo 50.º

Número de touradas por freguesia *Apurado*

2. No caso de pedidos de licenciamento para o mesmo dia numa freguesia ou em freguesias contíguas, **do mesmo concelho**, dá-se prioridade ao pedido de licenciamento que primeiro tiver sido apresentado junto da Câmara Municipal sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 45.º.

Artigo 52.º
Direito de oposição

1. Os moradores dos prédios situados no percurso de realização de tourada á corda não tradicional, delimitado nos termos do artigo 54.º podem opor-se à sua efetivação, desde que reclamem, por escrito e com antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data da realização da tourada, junto do presidente da Câmara Municipal, **observando as seguintes condições:**

- a) Cada moradia tem direito a um voto/reclamação apresentado em regime de baixo-assinado;
- b) Na reclamação devem constar, obrigatoriamente, a certidão de residência atestada pela junta de freguesia de cada moradia, identificando o nome da rua e o número de policia da habitação.

2. Revogado

3. Revogado

4. A reclamação prevista no n.º 1 pode efetivamente considerar força de causa para impedir a realização da tourada à corda, desde que, no seu conjunto, o número contabilizado, for superior a 50% do número total de moradias habitadas, situadas no percurso da mesma.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

Artigo 54.º

Período de realização e touradas

- 3. Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda por três riscos, a **cal branca** no chão, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação, **com intervalo de 5 metros entre o primeiro e o segundo risco e de 5 metros entre o segundo o terceiro risco.**

Artigo 61.º

Aptidão para a lide

- 2. O ganadeiro deve submeter um toiro, alternativo aos quatro escolhidos para a lide, ao exame prévio do **médico veterinário designado pela Direção Regional de Veterinária**, para prevenção de qualquer imprevisto que ocorra entre o ato clínico e o término da tourada à corda.

Artigo 63.º

Ato de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

8. Excetuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir enumeradas:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) O delegado municipal.

apareado

Artigo 64.º

Touro embolado e período de descanso obrigatório

Rejeitado

1. O toiro tem sempre de ser embolado, a couro ou metal, com exceção dos que manifestamente apresentem hastes rombas e que já não suportem ser embolados com qualquer material apropriado, desde que autorizado pelo **médico veterinário ou qualquer técnico competente em matéria de sanidade animal**;

Artigo 65.º

Registo no documento de identificação do bovino

Rejeitado

2. O boletim de registo da tourada à corda, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 64.º emitido pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de identificação e sanidade animal, tem de acompanhar o documento mencionado no número anterior e deve ser rubricado pelo **médico veterinário designado pela Direção Regional de Veterinária** atestando a capacidade de lide do animal, bem como, rubricado pelo delegado municipal da tourada a realizar.

Artigo 78.º

Segurança

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o competente órgão de comando pode colocar como condição prévia ao licenciamento a contratação de um dispositivo policial **adequado, devendo fundamentar a dimensão do mesmo.**
3. A garantia da observância das disposições legais no âmbito sanitário e de proteção animal **incumbe às entidades estatutariamente competentes.**

Rejeitado
Rejeitado

Artigo 80.º

Acompanhamento e Fiscalização

Repetido

1. A fiscalização respeitante a este capítulo é da competência do delegado municipal e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, **competindo a estes últimos o levantamento dos autos de notícia**, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. (...)
3. (...)